



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO

CEP: 46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

**Ofício nº 232/2023.**

**Macaúbas, Bahia, 02 de maio de 2023.**

**Ao**

**Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.**

**MD Marciel Costa Souza.**

**Macaúbas – Bahia.**

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 204/2023.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 204/2023** o qual **“Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências”**.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

ALOISIO MIGUEL  
REBONATO:7844925  
1753

Assinado de forma digital por  
ALOISIO MIGUEL  
REBONATO:78449251753  
Dados: 2023.05.03 11:29:03 -03'00'

**Aloísio Miguel Rebonato**  
**Prefeito Municipal**

**Poder Legislativo de Macaúbas**

Recebido Em: 04/05/2023

Às 15:00 h



Assinatura

## MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO

Exmº Senhor Presidente Marciel Costa Souza,

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo encaminha o presente **Projeto de Lei nº 204/2023** o qual **"Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências.**

A presente propositura visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município.

Deste modo, a finalidade é assegurar a segurança da população macaubense, no controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Ante o exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos por ventura necessários.

Atenciosamente,

ALOISIO MIGUEL  
REBONATO:7844925  
1753

Assinado de forma digital por  
ALOISIO MIGUEL  
REBONATO:78449251753  
Data: 2023.05.03 11:30:11  
0300

**Aloísio Miguel Rebonato**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 204/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Câmara Municipal de Vereadores  
Macaúbas - Bahia  
**PROTÓCOLO**

C. n.º 2.577 de 04/05/2023

**"Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas legais que a Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Macaúbas, aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas, praças e vias urbanas no Município de Macaúbas.

**§1º** - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§2º** - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§3º** - Considera-se "solto":

I - animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II - animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável

**Art. 2º** - A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Macaúbas implicará:

I - na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II - expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano;

III - decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

**Art. 3º** - Ficará a cargo do Município de Macaúbas, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

**Art. 4º** - A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas, praças e vias urbanas do Município de Macaúbas ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

**Art. 5º** - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

**§1º** - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

**§2º** - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

**Artigo 6º** - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

**§1º** - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 7º** - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

**§1º** - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico- veterinária.

**§2º** - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

**Art. 8º** - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia do Município de Macaúbas para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO  
CEP.46500-000 - CNPJ N° 13.782.461/0001-05

**Parágrafo único** – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia.

**Artigo 9º** - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

- I – R\$ 50,00 por animal apreendido;
- II – R\$ 50,00 de diária; e
- III – R\$ 300,00 para condução do animal ao local de recolhimento.

**§ 1º** – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

**§ 2º** - Os valores informados nos incisos I a III serão reajustados por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 10** - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta bancária destinada, exclusivamente, à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

**Artigo 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 02 de maio de 2023.


ALOISIO MIGUEL Assinado de forma digital  
por ALOISIO MIGUEL  
REBONATO:7844 REBONATO:78449251753  
9251753 Dados: 2023.05.03  
11:38:09 -03'00'

**Aloísio Miguel Rebonato**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Vereadores**  
**Macaubas - Bahia**

### PROTÓCOLO

Proc. nº 2.577 de 04/05/2023

  
Encarregado